



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR **EDSON FACHIN** DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI nº 5.553 - DF

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, através do **Núcleo Especializados de Cidadania e Direitos Humanos** e do **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor**, ambos com sede na Rua Boa Vista, 103, 2º e 6º andar, Centro, Capital/SP, CEP 01014-000, por intermédio das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência requerer habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.553, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – DO CABIMENTO DO PEDIDO

A participação em processos a título de *amicus curiae* é regulada pelo art. 138 do Código de Processo Civil, que permite a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, em processos cuja a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia sejam de tal envergadura que atinjam um grupo muito maior que as partes envolvidas no litígio.

No tocante às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, prevê o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 9.868/1999 que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir (...) a manifestação de outros órgãos ou entidades”.



Talamini¹ conceitua o *amicus curiae* como o terceiro admitido para fornecer subsídios instrutórios à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, mas sem titularizar posições subjetivas relativas às partes, contribuindo para o incremento da qualidade das decisões judiciais, em especial em demandas que possam ter consequências em toda a sociedade, como as ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, como no caso em apreço, demandas que resolverão questão jurídica significativa em diversos processos em andamento ou futuros.

Muito embora a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não integre nenhum dos polos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.553, as decisões tomadas no âmbito da referida ação impactarão sobremaneira na saúde da população brasileira, em especial dos grupos sociais mais vulneráveis.

A Defensoria Pública, nos termos da Lei 80/94 é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Ainda, o art. 5º, inciso III, da lei complementar paulista 988/06, indica ser atribuição institucional da Defensoria Pública do Estado representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive Tribunais Superiores.

Como é sabido, a ADI 5.553 discute a concessão de isenções fiscais a agrotóxicos e, por consequência, a escolha governamental de incentivar o uso excessivo desses produtos na produção agrícola. A Defensoria Pública, no exercício de seu papel constitucional de promoção dos direitos humanos e da defesa dos necessitados, atende diretamente os grupos sociais que mais são atingidos pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, na condição de trabalhador rural ou de consumidor hipervulnerável.

¹ Conforme <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>
Rua Boa Vista, 103 – 2º andar – São Paulo/SP – CEP: 01014-001 – Tel: (11) 3107-5080
nucleo.dh@defensoria.sp.def.br



Assim, além do grande impacto da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade trará aos assistidos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o acúmulo de conhecimento produzido pela instituição poderá ser valioso para a melhor decisão dessa Corte.

II. DO RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) n^o 5.553 que se encontra conclusa ao relator desde o dia 18/07/2018, com pedido de medida cautelar, ajuizada em 29/06/2016 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tendo como objeto o controle normativo de:

- a) Cláusula primeira e a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (reduz a base de cálculos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e dá outras providências) e;
- b) Decreto 7.660/2001, no que se refere à isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre substâncias relacionadas a agrotóxicos.

O Autor da ADI entende que há nítida violação aos artigos 153, §3^o, inciso I; 155 § 2^o, inciso III; 196 e 225, todos da Constituição Federal de 1988, uma vez que, com a concessão dos benefícios fiscais, ocorrerá a intensificação da utilização de agrotóxicos, afrontando os seguintes princípios:

- a) Artigo 225 da CF/88: direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, pois tais substâncias provocam diversos impactos ambientais, incluindo as perspectivas no âmbito laboral;



b) Artigo 197 da CF/88: direito fundamental à saúde, visto que, além da intoxicação por agrotóxicos ocasionar enfermidades (afetação prejudicial ao sistema nervoso, respiratório, reprodutivo, neurológico, endocrinológico, etc.) e diversas mortes dos trabalhadores, **onera ainda mais o sistema público de saúde, que já se encontra deficiente;**

c) Artigos 153, §3º, I e 155, §2º, III: violação ao princípio da seletividade fiscal, tendo em vista que os agrotóxicos não são bens que denotam essencialidade que justifique a extrafiscalidade estatal.

Ademais, mesmo com desoneração do ICMS e IPI, o preço desses insumos continua tendo impacto no custo da produção. O uso indiscriminado e excessivo de agrotóxicos deve ser combatido com fiscalização, visando a preservação do meio ambiente equilibrado e da saúde pública, e não com o incentivo fiscal do uso indiscriminado.

Em sua manifestação, a Advocacia Geral da União (AGU) afirma que a redução da base de cálculo do ICMS e a isenção do IPI para os agrotóxicos não ofende as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, bem como à saúde.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da República (PGR) opinou pelo conhecimento da ação, bem como pela procedência do pedido autoral, com declaração da inconstitucionalidade material das cláusulas primeira (em parte) e terceira do Convênio ICMS 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e do Decreto 7.660/2011, no que diz respeito à isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a substâncias relacionadas a agrotóxicos.



III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL, GRAVAMES E ONERAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A política agrícola de modernização no campo adotada no Brasil, iniciada na década de 1960 e conhecida como “revolução verde”, baseia-se na monocultura, bem como no uso intensivo de agrotóxicos, inclusive com a oferta de isenções fiscais às indústrias químicas.

Assim sendo, em pesquisas recentes, há informações de que o Brasil ocupa um dos primeiros lugares do *ranking* dos países que usam agrotóxicos, sendo por meio da pulverização de inseticidas, larvicidas, fungicidas, formicidas e outros produtos destinados a livrar as lavouras de pragas e infestações. Desse modo, a utilização de agrotóxicos não se restringe apenas ao meio rural, pois as consequências da escolha de modelo produtivo também afetam o meio urbano.

A região do Brasil que apresenta a maior comercialização de agrotóxicos é a Sudeste, **com destaque para o Estado de São Paulo (com mais de 10 quilos por hectare área plantada)**, seguida da Região Centro-Oeste, com destaque para o Estado do Mato Grosso.

Nota-se que, conforme relatório mensal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)², as atividades de pulverização aérea no Estado de São Paulo são intensas.

Dessa forma, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) realizou encontro no dia 24 de abril de 2018 com representantes da Associação Paulista de Apicultores e Criadores de Abelhas Melíficas Europeias (Apacame), da União da Indústria de Cana de Açúcar

²Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/RELAT%C3%93RIO%20MENSAL%20DAS%20ATIVIDADES%20-%20-%20JANEIRO%20DE%202016.pdf>. Acesso em 04/08/2018.

Rua Boa Vista, 103 – 2º andar – São Paulo/SP – CEP: 01014-001 – Tel: (11) 3107-5080
nucleo.dh@defensoria.sp.def.br



(Unica), do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg) e da Defensoria Pública de São Paulo para discutir a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado, bem como para debater sobre Projeto de Lei Estadual 405/2016³.

Na referida audiência pública foram colhidas manifestações técnicas que subsidiam a presente discussão e demonstram os riscos decorrentes do uso indiscriminado de agrotóxicos. A prática, além de se mostrar ineficiente em diversos casos, traz riscos à saúde humana e ao equilíbrio do ecossistema, pois compromete a qualidade de vida e a sobrevivência de diversas espécies, principalmente das abelhas, que são as responsáveis pela polinização de uma grande parte dos nossos alimentos⁴.

Há de se ressaltar que, **as pulverizações nas plantações afetam o abastecimento de água**, ou seja, os resíduos de agrotóxicos podem escoar com a água da chuva pela superfície e atingir os aquíferos, que são na maioria das vezes fonte de água potável.

Nesse sentido, e demonstrando que o problema se relaciona à prática da pulverização indiscriminada de agrotóxicos e não se restringe a uma região do país, a pesquisadora Ada Cristina Pontes Aguiar, do Núcleo Trabalho, Meio Ambiente de Saúde da Universidade Federal do Ceará, apresentou na referida Audiência Pública dados de análise realizada pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (COGERH), segundo os quais 60% do lençol freático e lagoas superficiais da região atendida pela empresa estavam contaminadas por agrotóxicos.

Ademais, em amostras e intervalos de **concentração para agrotóxicos em águas** (rios, poços, chuva) coletadas em pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisa do Instituto de Saúde da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT

³ O Projeto de Lei 405/2016 visa proibir a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1315585>. Acesso em 17/08/2018.

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=391403>. Acesso em 04/08/2018.



/ISC/NEAST), pode-se identificar as substâncias **Endosulfan α** , **Endosulfan β** , **Endrin** e o **Glisofato**, com 821 mil toneladas vendidas em 5 anos, e o 2,4 D, com 148 mil toneladas vendidas no mesmo período. Todos esses agrotóxicos são danosos à saúde humana⁵.

Nesse mesmo sentido, considerando a nocividade de diversos agrotóxicos à saúde, está proibido por decisão judicial da Justiça Federal em Brasília o registro de produtos que contenham substâncias como a **Abamectina**, **Glisofato** e **Tiram**. A referida decisão foi exarada em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a União⁶.

Cabe indicar que a maioria das empresas responsáveis pela produção e distribuição dessas substâncias tóxicas não são brasileiras. São diversos os casos em que, aproveitando-se da fragilidade na aplicação da nossa legislação ambiental e do modelo de fiscalização, **trazem para os países latino-americanos produtos que tiveram a sua comercialização proibida em seus países de origem e em países classificados como desenvolvidos.**

Ocorre que esse modelo de desenvolvimento vem gerando grandes impactos sociais e ambientais, os quais, atualmente, estão sendo custeados por toda população por meio de gastos públicos com recuperação de áreas contaminadas, prevenção, diagnóstico e tratamento de intoxicações agudas e crônicas, bem como afastamentos e aposentadorias por invalidez de trabalhadores rurais, ocasionando também mortes em consequência da utilização dessas substâncias, sem que haja a socialização desses custos que são de responsabilidade direta das indústrias químicas.

⁵ Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Dr.%20Wanderlei%20Pignatti.pdf>. Acesso em 04/08/2018.

⁶ Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2018/08/05/justica-proibe-registro-de-produtos-a-base-de-glisofato-abamectina-e-tiram-em-todo-o-pais/>. Acesso em 07/08/2018.



Insta salientar que a utilização comercial de agrotóxicos proibidos nos países em que são fabricados (Índia e China⁷) reforça a divisão internacional desigual do trabalho, que ocasiona impactos, riscos, contaminações ambientais e **oneração do sistema de saúde**.

Com o aumento do uso de agrotóxicos no País, o risco de exposição da população a partir do trabalho e da contaminação do meio ambiente, da água e dos alimentos, também vem aumentando. Devido a sua toxicidade intrínseca, os agrotóxicos produzem efeitos deletérios à saúde humana que variam de acordo com o princípio ativo, da dose absorvida, da forma de exposição e das características individuais da pessoa exposta. As consequências descritas na literatura compreendem alergias; distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e **neuroológicos**; **neoplasias**; mortes acidentais; e suicídios⁸.

Acerca das **neoplasias**, é cientificamente comprovado que os agrotóxicos, além de serem um risco à saúde, **podem causar câncer, malformações de fetos e até matar**⁹.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou em 2016 O “Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos”. Segundo o referido estudo, “em 2013, a incidência de intoxicações exógenas por agrotóxicos no País foi de 6,23 casos por 100 mil habitantes. No período de 2007 a 2014, houve um aumento de 87% dos casos notificados, sendo que o total acumulado no

⁷ Disponível em:

<http://www.grupocultivar.com.br/ativemanager/uploads/arquivos/artigos/Artigo%200%20mercado%20brasileiro%20de%20defensivos.pdf>. Acesso em 04/08/2018.

⁸ Ministério da Saúde. Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t.1.pdf. Acesso em 28/07/2018.

⁹ Disponível em:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Relat%C3%B3rio%20final%20projeto%20agrot%C3%B3xicos%20II.pdf>. Acesso em 04/08/2018.



período alcançou 68.873 casos”. O estudo conclui, assim, que “a exposição humana a agrotóxicos representa um problema de saúde pública”¹⁰.

Dados apontam ainda que o país consome, em média, **7 litros per capita de veneno a cada ano**, o que resulta em mais de 70 mil intoxicações agudas e crônicas:

Diariamente se colocam à mesa do brasileiro suculentas frutas e legumes aparentemente nutritivos, no entanto, carregados de resíduos tóxicos – muitos deles já proibidos na Europa. Não à toa, o Brasil continua a liderar o ranking mundial do consumo de agrotóxicos, indústria que movimenta mais de US\$ 2 bilhões ao ano. O País consome, em média, 7 litros per capita de veneno a cada ano, o que resulta em mais de 70 mil intoxicações agudas e crônicas em igual período, segundo dados do Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco)¹¹.

O brasileiro, portanto, está comendo e bebendo agrotóxicos em razão do seu uso indiscriminado. São sérios os impactos ambientais e, por consequência, na saúde da população e no custeio da saúde pública.

Nessa esteira, as renúncias fiscais que se discute na presente ação violam as normas constitucionais, uma vez que incompatíveis com a promoção do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito à saúde. Além disso, também violam o princípio constitucional da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária, conforme se demonstrará a seguir.

¹⁰ Ministério da Saúde. Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t1.pdf. Acesso em 28/07/2018.

¹¹ Disponível em <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/movimentos-sociais/revista-problemas-brasileiros-fala-sobre-o-veneno-no-prato/27842/>. Acesso em 28/07/2018.



IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA SELETIVIDADE, DA ESSENCIALIDADE E DA MORALIDADE

O Decreto 7.660/2011, assim como os que o sucederam, estabeleceram total isenção fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplicando alíquota zero, para produtos industrializados usados na produção e venda de agrotóxicos. O Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por sua vez, reduziu em 60% a base usada para calcular o Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços (ICMS) para os agrotóxicos utilizados na agricultura.

O Tribunal de contas da União (TCU), em auditoria, constatou que o Governo Brasileiro concede diversas desonerações tributárias à importação, à produção, e à comercialização de agrotóxicos. No âmbito do relatório da auditoria, o termo desoneração foi utilizado em sentido amplo, ou seja, em incentivos fiscais que implicam na redução da carga tributária a determinadas atividades econômicas, as quais abrangem tanto os gastos tributários como outras medidas de desoneração.

Tabela – Normas que preveem desonerações tributárias para agrotóxicos no Brasil:

<i>Tributo</i>	<i>Normativo</i>	<i>Ementa</i>
<i>Imposto sobre Importação (II)</i>	<i>Lei 8.032/1990, art.2º, inciso II, alínea 'h'</i>	<i>Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.</i>
	<i>Decreto 6.759/2009, art. 136, inciso II, alínea 'h', arts. 172, 173, 201, inciso VI</i>	<i>Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.</i>
	<i>Resolução Camex 125/2016, Anexos I e II</i>	<i>Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e estabelece as alíquotas do imposto de importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC) e a Lista de Exceções à TEC.</i>



<i>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</i>	<i>Lei 8.032/1990, art. 2º, inciso II, alínea 'h'</i>	<i>Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.</i>
	<i>Decreto 8.950/2016, Anexo</i>	<i>Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).</i>
<i>Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep)</i>	<i>Lei 10.925/2004, art. 1º, inciso II</i>	<i>Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.</i>
	<i>Decreto 5.630/2005, art. 1º, inciso II</i>	<i>Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos.</i>
<i>Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS)</i>	<i>Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)</i>	<i>Reduz 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de agrotóxicos</i>

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria.

12

Fonte: TCU

Segundo o Tribunal de Contas, as renúncias fiscais no âmbito federal para agrotóxicos atingem, anualmente, mais de 1 bilhão de reais. Além do IPI, as isenções concedidas também se referem a Cofins, PIS/PASEP e Imposto de Importação.

Mais grave, ainda segundo o Tribunal de Contas da União, é o fato de que as isenções, em se tratando de IPI e Imposto de Importação, sequer são devidamente monitoradas e aferidas pela União. A alíquota é zero, e a Secretaria da Fazenda não calcula o quanto abre mão anualmente de IPI.

Nesse sentido, o TCU também ressalta que as isenções concedidas não só não são devidamente apuradas, como também não há qualquer atrelamento da concessão das mesmas à garantia de contraprestações:

Assim como no caso do II, os beneficiários da desoneração do IPI não são obrigados a qualquer contraprestação para usufruir do

¹² Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TCU/attachments/TCU_RA_02942720177_49dba.pdf?Signature=sqa4YZaV1NyUnl%2FtLdtmNo%2Fd7BM%3D&Expires=1532983507&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=008d17989c27fa64560368d0d04b5ac1. Acesso em 30/07/2018.



incentivo fiscal, bastando demonstrar que o produto de sua operação se enquadra na classificação prevista na TIPI.

Insta esclarecer que, a desoneração tributária do ICMS não faz parte do escopo desta auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pois se trata de tributo estadual.

Quanto ao ICMS, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo buscou informações com o Governo do Estado. Na resposta anexa, a Diretoria de Estudos Tributário e Econômicos da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informou que, somente em 2015, o Estado de São Paulo deixou de arrecadar cerca de R\$ 1,2 bilhão em ICMS, sendo este o principal tributo estadual.

A Constituição Federal, ao discorrer sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, determinou que a sua cobrança deve ser seletiva, de acordo com a essencialidade do produto.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Tratando-se de ICMS, o princípio da seletividade encontra-se previsto no artigo 155, § 2º, III da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)



II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;"

Tanto o IPI quanto o ICMS, portanto, podem ter alíquotas diferenciadas em relação a determinados produtos (seletividade), condicionando-se tais escolhas estatais à essencialidade do produto beneficiado.

Nesse sentido, embora os vocábulos adotados pela Constituição sejam diferentes, uma vez que, em se tratando de ICMS, utiliza-se o verbo poder, a leitura dos dispositivos deve se dar sistematicamente, considerando os princípios administrativos também previstos no Diploma Constitucional, especialmente, *in casu*, o princípio da moralidade tributária.

Dentre todos os princípios administrativos, **o princípio da moralidade é o mais relevante**, uma vez que alicerça os demais. Nesse sentido, ensina Ives Gandra da Silva Martins:

E a moralidade é aquela que se vincula não só à obediência estrita da lei que deve ser aplicada, mas também à preocupação de não gerar problemas de nenhuma espécie ao administrado, podendo,



inclusive, ser responsabilizado o servidor, civilmente, nos termos do artigo 37 § 1º da lei suprema, se não agir eticamente¹³.

No caso específico dos autos, ainda que se admita a desoneração da tributação para agrotóxicos como um serviço essencial, não se pode impor ao Estado que sua cobrança seja efetuada por alíquota seletiva, pois há demonstrações de que a produtividade de alimentos sem a utilização destas substâncias é viável e preferível.

Acerca do tema **seletividade tributária**, é importante ressaltar que existe violação ao **princípio da moralidade administrativa** no que tange ao tratamento igualitário que se dá aos agrotóxicos de toxidade e periculosidade diversos. **Ou seja, o mais tóxico recebe o mesmo tratamento que o menos tóxico.** Tanto os níveis de toxidade quanto a periculosidade são definidos pela Anvisa.

Não se quer afirmar aqui, o caráter de essencialidade dos agrotóxicos. O cerne da questão reside na obrigatoriedade ou não de aplicação do princípio da seletividade instituído pelo critério constitucional, em comparação com a essencialidade da mercadoria ou serviço fornecido. **Sendo assim, há clara violação ao princípio da seletividade, visto que os agrotóxicos não são bens que denotam de essencialidade.**

Portanto, no caso em análise, ainda que se queira argumentar que os agrotóxicos são “essenciais” para a produção de alimentos no país, tal visão não deve prevalecer pois: a) **são os agrotóxicos que recebem benefícios fiscais, não os alimentos;** b) por fazerem parte do processo produtivo da indústria agrícola, os produtos devem ser custeados por quem auferir lucro com a atividade econômica; c) estas substâncias acarretam doenças irreversíveis à saúde e ao ambiente; desta forma, **o Estado não pode considerá-las como essenciais e indispensáveis;** d) o uso de

¹³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da moralidade no Direito Tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 204, p. 352-365, jan. 1996. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46791>>. Acesso em: 30 Ago. 2018.



agrotóxicos viola direitos fundamentais, não possuindo, portanto, relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, **em diversos países, principalmente os que produzem e exportam, estão recebendo sobretaxa e não estímulo fiscal.**

V. DO DESCUMPRIMENTO PELO BRASIL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU – AGENDA 2030

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, o Brasil assumiu durante a conferência Rio+20 a obrigação internacional de implementação da Agenda 2030. Em 2017, o Brasil fortaleceu a implementação da referida Agenda¹⁴.

A Agenda 2030 constitui uma oportunidade para que os governos nacionais avaliem sua atuação em relação ao **desenvolvimento sustentável**, considerando a necessidade de integração e coordenação de políticas públicas coerentes sob uma visão de longo prazo.

A Agenda 2030 propõe um modelo de desenvolvimento sustentável baseando-se em três premissas, tais quais: a **social**, a **econômica** e a **ambiental**. Além dessas, há também uma premissa **institucional**.

Essa dimensão **institucional** refere-se à governança pública, que se relaciona com um modelo de **gestão pública que visa atender às necessidades dos cidadãos e demais interessados**.

¹⁴ Disponível em:

<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2018/01/05/brasil-avan-a-na-implimenta-o-da-agenda-2030.html>. Acesso em: 27/08/2018.



Ao aderir à Agenda 2030, o Brasil se comprometeu a, até a referida data, investir em sistemas sustentáveis de produção de alimentos e na implementação de práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

No já mencionado relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União são examinadas as ações do país na implementação da Agenda 2030, uma vez que, ao se comprometer a implementá-la – e considerando a sua total compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde dos indivíduos –, o Brasil reforçou a sua opção pelo modelo sustentável de produção econômica, incluindo-se a produção agrícola. A conclusão é a de que as desonerações tributárias concedidas aos agrotóxicos não se compatibilizam com a política ambiental assumida pelo Estado brasileiro:

As principais políticas públicas brasileiras que dizem respeito a essa meta foram examinadas na Auditoria Piloto, referida anteriormente (TC 028.938/2016-0, Acórdão 1.968/2017-Plenário). Naquele trabalho, identificaram-se fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas na inter-relação dessas políticas, com destaque para as desonerações tributárias concedidas à importação, à produção e à comercialização de agrotóxicos, com impacto na intenção estatal de transição agrícola para sistemas mais sustentáveis de produção de alimentos.

Sendo assim, ao invés de estimular a redução do consumo excessivo de agrotóxicos no país, o Governo tem incentivado o seu uso por meio de desoneração tributária concedida à importação, à produção e à comercialização interestadual de agrotóxicos, o que contraria os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).



Ademais, ao não considerar o nível de toxicidade e periculosidade ambiental nas referidas desonerações, o Governo Brasileiro contraria o que estabelece os artigos 225 e 196 da Constituição de 1988, bem como os princípios que amparam o Direito Ambiental do poluidor-pagador, bem como o da precaução.

Desta forma, o Poder Público tem um papel fundamental de garantir tanto a integridade do meio ambiente quanto a integridade à saúde da coletividade.

E, em virtude de o Brasil ter se comprometido a implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) – Agenda 2030, as ações governamentais devem ser pautadas em **processos de uma agricultura mais sustentável**, inclusive por meio da redução dos riscos e dos efeitos negativos ao meio ambiente e à saúde do uso intensivo de agrotóxicos.

VI. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES

As edições dos diplomas legais questionados na presente ação têm como evidente pano de fundo escolhas políticas relacionadas à forma como a produção de alimentos se dá no país, assim como a concessão de prestígio aos pleitos de bancada que atua em favor dos interesses de grandes produtores no país. Encontram-se inseridos em um contexto maior, que passa inclusive por iniciativas legais para diminuição dos requisitos para liberação de comercialização de agrotóxicos no país¹⁵ e de diminuição da informação ao consumidor acerca da presença nos produtos comercializados de elementos nocivos, ou potencialmente nocivos, a sua saúde¹⁶.

¹⁵ V. substituto da Comissão Especial que analisa o Projeto de Lei 6.299/02 e seus apensos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/559559-COMISSAO-ESPECIAL-APROVA-PARECER-QUE-MUDA-LEGISLACAO-BRASILEIRA-SOBRE-AGROTOXICOS.html>.

Acesso em: 24/8/18.

¹⁶ V., por exemplo, o Projeto de Lei 34/2015, que “altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor a presença de componentes transgênicos”.



As iniciativas normativas e legais, todavia, subordinam-se aos preceitos constitucionais, motivo pelo qual já se questionou no presente documento a constitucionalidade das isenções tributárias concedidas diante dos direitos ao meio ambiente saudável e à saúde.

Os impactos se estendem também às relações de consumo, tendo em vista que os incentivos fiscais aqui mencionados fazem com que o mercado seja inundado de produtos contaminados por agrotóxicos. Ao consumidor não é franqueado, na prática, o direito de saber que tipo de produto foi usado na cultura, assim como as opções orgânicas, por não serem concedidos benefícios fiscais equivalentes, são inacessíveis economicamente para grande parte dos brasileiros. Isso, sem contar as consequências danosas à saúde do consumidor, já discutidas.

Entre os direitos do consumidor se encontra o direito à liberdade de escolha de produtos e serviços (art. 6º, II, Lei 8.078/90). Tal liberdade de escolha ganha traços de essencialidade em se tratando de alimentação, e somente poderá ser exercida se, no mercado de consumo de alimentos, se forem disponibilizados produtos alternativos a preços acessíveis.

Se é concedida isenção fiscal de qualquer tipo aos agrotóxicos, uma das consequências prováveis será a queda nos preços finais dos produtos elaborados com a confecção desses químicos, eliminando a concorrência com os alimentos orgânicos, por exemplo, que sempre serão mais caros e acessados pela pequena população com poder aquisitivo mais alto.

Dentro desse cenário, o Brasil, que é hoje o país que mais utiliza agrotóxicos, continuará sendo o campeão nesse ranking e incrementará ainda mais o consumo final de alimentos produzidos com esses químicos.



Ao consumidor, além do já sonogado direito à informação, também é sonogado, em razão das escolhas tributárias pelo incentivo à produção de alimentos com agrotóxicos, o acesso a alimentos orgânicos. Não se fala, aqui, de acesso a bem supérfluo, mas de acesso a um produto mais saudável e seguro a sua saúde.

VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) A admissão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na qualidade *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral;

- b) A intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de todos os atos e termos processuais, mediante comunicação endereçada ao seu Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores em Brasília – DF: SCS – Qd. 8 – Ed. Venâncio 2000 – Bloco B60 – 3º piso – sala 311 – Asa Sul – Brasília – DF – CEP: 70.333.900.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo - Brasília, 8 de outubro de 2018.

Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes

Defensor Coordenador

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Defensoria Pública do Estado de São Paulo



Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Defensor Coordenador Auxiliar

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Daniela Batalha Trettel

Defensora Coordenadora Auxiliar

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Estela Waksberg Guerrini

Defensora Coordenadora Auxiliar

Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Luiz Fernando Baby Miranda

Defensor Coordenador

Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Mariana Parente de Souza Corrêa

Pesquisadora Voluntária

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Defensoria Pública do Estado de São Paulo



Assinado digitalmente

Rafael Munerati

Defensor Público do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Defensoria Pública do Estado de São Paulo